

A. I. Nº - 279757.0023/19-8  
AUTUADO - SODECIA DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 19.04.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0010-05/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. a) AQUISIÇÕES A TERCEIROS. Após contestação, fiscalização reconhece registro de parte das notas fiscais, lançadas em exercício fiscal posterior àquele verificado pela autoridade fiscal. Parte remanescente é impugnada apenas quanto à multa, tese afastada no julgamento. Infração procedente em parte. b) OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. Após contestação, fiscalização reconhece registro de parte das notas fiscais, lançadas em exercício fiscal posterior àquele verificado pela autoridade fiscal. Infração procedente em parte. Parte remanescente é impugnada apenas quanto à multa, tese afastada no julgamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Frise-se, de começo, que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores do processo, inclusive adaptado para a presente sessão virtual.

Num total histórico de R\$119.543,25 a cobrança está desdobrada nas exigências abaixo:

**Infração 01 – 16.01.02:** *deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicação da penalidade de 1% (hum por cento) sobre o valor comercial da mercadoria, no montante de R\$7.271,57.*

*Postulação alude a fatos geradores ocorridos de abril a dezembro de 2015, janeiro e dezembro de 2016.*

*Enquadrou-se a conduta nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96.*

**Infração 02 – 16.01.02:** *deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicação da penalidade de 1% (hum por cento) sobre o valor comercial da mercadoria, no montante de R\$112.271,68. Operações traduzem transferências da Matriz.*

*Postulação alude a fatos geradores ocorridos de março a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016.*

*Enquadrou-se a conduta nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, IX, da Lei 7014/96.*

Juntados pela auditoria, entre outros documentos: cientificação de início da ação fiscal (fl. 08), intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 09), demonstrativos sintéticos e analíticos da multa calculada (fls. 10/32), mídia eletrônica contendo arquivos (fl. 33).

Contestação (fls. 37/43) formalizada em 14/02/2020, pautada basicamente em dois argumentos, após apresentação do resumo dos fatos e contagem da tempestividade:

- (i) A maior parte dos documentos fiscais que serviram de lastro para a aplicação da sanção pecuniária encontra registro na escrita fiscal, conforme doc. 03, planilha digital na qual constam as datas em que houve a mencionada escrituração (aba C190). Estima que ao redor

de 87% das notas fiscais já estavam lançadas, de sorte que os valores comerciais nelas contidos não podem integrar a base imponível para cômputo da penalidade.

(ii) Para a documentação remanescente, por um equívoco não escriturada, deve a multa ser cancelada ou, quando nada reduzida, por ter inexistido, em primeiro lugar, dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte, haja vista o seu esforço de regularizar a situação, num ato que significou boa-fé, sendo exagero apenas uma empresa de grande relevância no mercado local, empregando milhares de funcionários e colaborando diretamente com o desenvolvimento econômico da região. Um outro motivo para dispensa ou diminuição da multa é porque o descumprimento da obrigação acessória não implicou em falta de recolhimento do imposto, por se tratarem de operações não tributadas, como aliás configurado no auto de infração, sem acarretar prejuízo ao erário, o que torna a medida punitiva desproporcional e confiscatória, conforme decisões administrativas do CONSEF colacionadas.

Anexados instrumentos de representação legal e CDs contendo arquivos eletrônicos, planilhas e registros SPED, entre outros documentos (fls. 44/104).

Em suas informações fiscais (fls. 106/107), o i. autuante:

Pondera que ao analisar o conteúdo das planilhas trazidas pela defendant, contido na mídia de fl. 101, constata o registro de várias notas fiscais afetadas pelo lançamento nos meses subsequentes, entre 2017 e 2019.

Destarte, retifica os demonstrativos e encarta na peça processual novos demonstrativos de débito, minorando a infração 01 para R\$5.914,17 e a infração 02 para R\$5.641,34, cuja soma é de R\$11.555,51, acatando todos os argumentos defensivos, conforme declarado à fl. 108v.

Novo pronunciamento empresarial advém no PAF (fls. 112/114, frente e verso), de cunho inteiramente reiterativo, **exceto por ter admoestado que a intimação seguiu para os procuradores do sujeito passivo, em violação aos arts. 108 e 166 do RPAF-BA, que manda avisar direta e pessoalmente para o contribuinte, mas que, à vista da celeridade processual, resolveu manifestar-se assim mesmo.**

Informações fiscais igualmente reiterativas (fl. 120).

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos.

Passo, por conseguinte, a apresentar o voto.

## VOTO

A questão é simples e não demanda análises fático-jurídicas aprofundadas.

Não há preliminares levantadas pela impugnante, nem quaisquer outras que sejam agitadas de ofício.

Apesar de desdobradas em duas infrações, a cobrança é uma só: aplicação de multa pelo não registro na escrita de documentos fiscais que acobertam mercadorias não tributáveis.

A alegação empresarial também é desdobrada em dois fundamentos, vale dizer, a regularização de boa parte dos documentos fiscais, alcançados pelo lançamento de ofício, efetivada entre 2017 e 2019, e, para o restante, cerca de 13% das notas fiscais, a dispensa ou redução da multa.

A fiscalização reconheceu e acatou as afirmações do sujeito passivo, encartando no processo novos demonstrativos de débito, diminuindo a exigência de R\$119.543,25 para R\$11.555,51.

As planilhas elaboradas pela defesa foram apreciadas pela auditoria, e consideradas nos novos levantamentos fiscais.

Sobre este aspecto, não há mais controvérsia a ser enfrentada.

Resta decidir a respeito da eliminação ou diminuição da penalidade pecuniária.

Deixou a autuada de registrar entradas de mercadorias em sua escrita. Este ponto também restou incontroverso, na parte das notas fiscais que o contribuinte admitiu o equívoco.

Logo, tal omissão não foi negada neste PAF. Escriturar entradas de mercadorias, caracteriza uma das muitas obrigações acessórias previstas para atendimento. Se descumprida, conforme §§ 2º e 3º do art. 113 do CTN, transforma a obrigação acessória em principal, na forma de assumir o pagamento de sanção pecuniária. É isso que constitui o objeto da presente autuação, vale frisar, a exigência da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, quando estas não são lançadas no registro de entradas.

Por outro lado, não há que se falar em violência ao princípio constitucional da legalidade. Tem a referida penalidade previsão na lei institutiva do ICMS na Bahia, nomeadamente no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Para as situações retratadas neste PAF, a sanção cabível é aquela consignada no lançamento.

Há a conformação do ilícito tributário à previsão normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Tampouco se vê violação à proporcionalidade e à vedação de confisco. O percentual de 1% se mostra razoável e proporcional para traduzir o caráter pedagógico que deve revestir a penalidade, ainda que as operações não sejam tributáveis.

Não se pode esquecer, que a circularização é um método importante de auditoria e pressupõe a obrigação de emitente e destinatário procederem ao lançamento dos documentos fiscais nas suas escritas.

Por outro lado, o quantitativo de um por cento, está longe de traduzir efeito de confisco na iniciativa do erário.

Rejeita-se, pois, o pedido de inaplicação da penalidade.

Ante às razões aduzidas, considero o lançamento **PROCEDENTE EM PARTE**, no total de R\$11.555,51.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0023/19-8**, lavrado contra **SODECIA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$11.555,51**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR